



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008100-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ODAIR FERREIRA EIRELI e ODAIR FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2008100-36.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível - Foro Regional do Tatuapé
Juiz prolator: Alberto Gibin Villela
Processo: 1003422-05.2024.8.26.0008
Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Agravados: Odair Ferreira Eireli e Odair Ferreira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DA EXEQUENTE, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao CNSEG. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Utilidade da expedição do ofício à SUSEP e ao CNSEG. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as exceções legais (art. 789 do CPC). Não localizados, até o momento, outros bens penhoráveis para satisfação da execução. É possível o deferimento da expedição do ofício ao CNSEG em virtude da impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas, em razão do sigilo das informações, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da ação. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Tese de julgamento: É possível o deferimento da expedição do ofício ao CNSEG, em virtude da impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas, em razão do sigilo das informações.

VOTO Nº 33397

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 261-263 dos autos da ação de execução de título

extrajudicial, que indeferiu a expedição de ofício ao CNSEG.

Alega o agravante que *“O indeferimento do pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg pelo DD. Juízo a quo imobiliza a execução, eis que as informações sobre a existência de planos de previdência privada são sigilosas, não podendo ser requeridas de forma extrajudicial pelo exequente.”*.

Sustenta que *“O princípio da efetividade, consagrado no art. 797 do CPC, deve nortear a execução. No caso concreto, os executados não apresentaram bens livres e desimpedidos à penhora, de modo que a consulta à CNSEG é medida necessária para a localização de ativos que possam garantir a satisfação do crédito.”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a medida pleiteada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24-26).

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Odair Ferreira Eireli e Odair Ferreira.

Foi indeferida a expedição de ofício ao CNSEG, conforme decisão de fls. 261-263 dos autos de origem.

Desta decisão recorre o agravante.

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as

exceções legais (art. 789 do CPC), de forma que, não localizados, até o momento, outros bens penhoráveis para satisfação da execução, deve ser tentada a localização de ativos com expedição de ofícios à CNSeg, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da ação.

É possível o deferimento da expedição do ofício à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e à CNSeg, em virtude da impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas, em razão do sigilo das informações, com a observação de que à parte devedora é assegurado o direito de arguição de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados, conforme precedente do C. STJ (REsp. 1.121.426/SP, 3ª Turma, Rel. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Nancy Andrighi, j. 11/03/2014).

Assim, a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a expedição dos ofícios requeridos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator